

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**25ª ZONA ELEITORAL - PICUÍ/PB**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

PROCESSO Nº 0600204-54.2024.6.15.0025

REQUERENTE: RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, UNIDOS PARA MUDAR PEDRA LAVRADA[PP / PDT / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA LAVRADA - PB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - PEDRA LAVRADA/PB, PROGRESSISTAS (PP) - PEDRA LAVRADA/PB, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HIGOR SILVA OLIVEIRA - PB29222

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do município de PEDRA LAVRADA/PB, formulado por RIGOBERTO RODRIGUES DE LIMA, sob o número 45, apresentado pelo(a) UNIDOS PARA MUDAR PEDRA LAVRADA(PP, PDT, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), visando à participação nas Eleições Municipais de 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

Com o pedido, o(a) requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve nenhuma impugnação pelos legitimados ou legitimadas nem apresentação de notícia de inelegibilidade.

Foram apresentadas informações pelo cartório eleitoral.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP associado a este RRC foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente possui nacionalidade brasileira, está em pleno gozo dos seus direitos políticos, possui alistamento eleitoral e terá, na data do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação a partido político há mais de 6 (seis) meses. Também possui a idade mínima exigida legalmente para concorrer ao cargo pleiteado.

A fotografia e o nome para urna estão dentro das regras estabelecidas, não havendo situação de homonímia.

De igual modo, observo que o(a) requerente foi devidamente escolhido em convenção partidária.

Assim, preenche todas as condições de elegibilidade exigidas na legislação eleitoral e na Constituição Federal e não apresenta a existência de nenhuma causa de inelegibilidade legal ou constitucional.

Apesar do Cartório Eleitoral ter prestado informação de que a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau é positiva, apresentando um processo e que foi apresentada certidão de objeto e pé referente ao processo listado, contudo esta é datada em 06/11/2023, houve juntada antes dessa sentença do documento ID 122579514 - certidão de objeto e pé do processo 004912-45.2013.8.15.0631, narrando que o o referido processo criminal ainda não foi julgado, não afetando a candidatura do requerente.

Publique-se em mural eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral,  
conforme o art. 58, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Certifique-se o julgamento do sistema de candidaturas - CAND.

Picuí/PB, datado e assinado eletronicamente.

Anyfrancis Araújo da Silva  
Juiz Eleitoral